



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
CONSELHO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO AD REFERENDUM 54/2026 - CONSUPER/REITORIA/IFPB, de 14 de setembro de 2026**

Estabelece diretrizes e procedimentos institucionais para o tratamento de imagem, voz e produções acadêmicas de estudantes no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB.

A Presidente do **Conselho Superior (CONSUPER) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB)**, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Presidencial de 18 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de outubro de 2022, considerando

I – nos arts. 5º, incisos X, XII, XXVII e XXVIII, 37, caput, 205, 206 e 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II – na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais, especialmente quanto à natureza institucional e às competências do Conselho Superior;

III – na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos dispositivos relativos à proteção integral, dignidade, privacidade, imagem e melhor interesse da criança e do adolescente;

IV – na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

V – na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais, especialmente quanto à proteção das obras intelectuais e aos direitos do autor;

VI – na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, especialmente nos dispositivos relativos aos direitos da personalidade, à imagem, à vida privada e à proteção da honra;

VII – na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, especialmente quanto à proteção da intimidade, da vida privada, dos dados pessoais e das comunicações nos ambientes digitais;

VIII – na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, no que couber à proteção da dignidade, da igualdade, da não discriminação, da informação e da comunicação acessível;

IX – na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, com suas alterações posteriores, especialmente quanto aos princípios, bases legais, tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, direitos dos titulares, segurança e tratamento de dados pelo Poder Público;

X – na Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 – Política Nacional de Educação Digital, no que couber às atividades educacionais e aos ambientes digitais;

XI – na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, com as alterações posteriores, especialmente quanto à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais;

XII – na Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026, naquilo em que alterou a Lei nº 13.709/2018 e a Lei nº 15.211/2025;

XIII – no Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, no que couber;

XIV – no Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, no que couber à proteção da criança e do adolescente contra formas de violência e à preservação de sua dignidade, imagem e privacidade;

XV – no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

XVI – no Decreto nº 12.880, de 2026, que institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, no que couber às atividades institucionais realizadas em ambientes digitais.

XVII - O Estatuto do IFPB, com base no artigo 16, inciso I e no artigo 17, incisos I e XVI;

XVIII - o contido no processo nº 23381.004505.2026-59;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Estabelecer, *ad referendum*, as diretrizes, regras e procedimentos para o tratamento, a captação, o registro, o armazenamento, a utilização, o compartilhamento e a divulgação de imagem, voz e produções acadêmicas de estudantes no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB.

**Art. 2º** Esta Resolução aplica-se às unidades acadêmicas e administrativas do IFPB e, no que couber, aos servidores, estudantes, colaboradores, prestadores de serviços, parceiros e demais agentes envolvidos em atividades institucionais que realizem tratamento ou divulgação de imagem, voz ou produções acadêmicas de estudantes.

**Art. 3º** As disposições desta Resolução aplicam-se, conforme a natureza da atividade, às ações de:

II – pesquisa;

III – extensão;

IV – inovação;

V – comunicação institucional;

VI – eventos;

VII – projetos e programas institucionais;

VIII – atividades culturais, artísticas e esportivas; e

IX – demais atividades institucionais que envolvam estudantes.

**Art. 4º** O tratamento de imagem, voz e produções acadêmicas deverá observar, conforme aplicável:

I – finalidade;

II – adequação;

III – necessidade;

IV – transparência;

V – segurança;

- VI – minimização dos dados;
- VII – proteção da privacidade e da dignidade;
- VIII – proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente;
- IX – direitos de personalidade;
- X – direitos autorais;
- XI – prevenção de exposição indevida; e
- XII – compatibilidade com a finalidade institucional.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTES DIGITAIS**

**Art. 5º** Na utilização de ambientes digitais, redes sociais, portais institucionais, plataformas educacionais, transmissões, ambientes virtuais de aprendizagem e serviços digitais contratados, o IFPB observará a Lei nº 15.211/2025 como parâmetro de proteção reforçada de crianças e adolescentes.

§ 1º A proteção prevista no caput deverá considerar especialmente:

- I – o melhor interesse da criança e do adolescente;
- II – a proteção da privacidade;
- III – a proteção dos dados pessoais;
- IV – a segurança;
- V – a prevenção da exposição indevida;
- VI – a prevenção de situações de violência, constrangimento, ridicularização, erotização ou adultização; e
- VII – a adequação do conteúdo ao público e ao contexto de divulgação.

§ 2º A aplicação da Lei nº 15.211/2025 ao IFPB observará as obrigações e responsabilidades juridicamente atribuíveis à instituição, não a equiparando, por si só, aos provedores de produtos ou serviços digitais submetidos diretamente às obrigações específicas previstas na referida Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS CONTEXTOS E DAS FINALIDADES DO TRATAMENTO**

**Art. 6º** O tratamento de dados pessoais de estudantes deverá ser analisado conforme sua finalidade e contexto, distinguindo-se:

- I – uso pedagógico interno;
- II – divulgação institucional com identificação do estudante;
- III – atividade jornalística;
- IV – atividade acadêmica ou científica; e
- V – atividades culturais, artísticas, esportivas, extensionistas ou institucionais.

#### **Seção I**

##### **Do uso pedagógico interno**

**Art. 7º** O tratamento realizado exclusivamente no contexto pedagógico interno poderá ocorrer quando necessário à atividade educacional e amparado pela base jurídica aplicável, observados a finalidade, a necessidade, a segurança, a transparência, o melhor interesse do estudante e os demais princípios da legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º O tratamento previsto no caput não dependerá necessariamente de consentimento ou autorização específica, quando houver outra base jurídica aplicável ao tratamento, especialmente quando relacionado à prestação do serviço público educacional.

§ 2º A ausência de necessidade de autorização não afasta o dever de observância dos princípios de finalidade, necessidade, segurança, transparência, proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, quando aplicáveis.

## **Seção II**

### **Da divulgação institucional**

**Art. 8º** A divulgação pública de imagem, voz ou produção acadêmica que permita a identificação direta do estudante deverá observar a base jurídica aplicável e, quando necessária, autorização específica, especialmente nos casos que envolvam crianças e adolescentes.

§ 1º A necessidade de autorização deverá ser analisada considerando a finalidade, o contexto, a natureza da divulgação e a legislação aplicável.

§ 2º A autorização, quando necessária, deverá ser compatível com a finalidade informada e com os meios ou canais de divulgação previstos.

**Art. 9º** A comunicação institucional deverá priorizar os canais oficiais reconhecidos pelo IFPB, observadas as diretrizes estabelecidas pela Política de Comunicação institucional ( Resolução 36/2026 – Consuper/Reitoria/IFPB de 29 de junho de 2026).

## **Seção III**

### **Das atividades jornalísticas, acadêmicas e científicas**

**Art. 10.** As atividades jornalísticas, acadêmicas e científicas deverão observar suas finalidades específicas, a legislação aplicável e os direitos de personalidade dos estudantes.

§ 1º Sempre que possível, deverão ser adotadas medidas de anonimização, pseudonimização ou minimização dos dados, especialmente quando houver envolvimento de crianças e adolescentes.

§ 2º As atividades jornalísticas observarão a legislação específica e as garantias constitucionais relativas à liberdade de informação jornalística.

§ 3º A aplicação desta Resolução às atividades acadêmicas, científicas e jornalísticas deverá considerar a natureza específica dessas atividades, sem prejuízo da proteção da dignidade, da privacidade e dos demais direitos dos estudantes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS DADOS PESSOAIS E DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS**

**Art. 11.** Imagens, voz e registros audiovisuais constituem dados pessoais quando permitirem a identificação ou tornarem identificável o estudante.

§ 1º Imagem e voz não constituem, por sua própria natureza, dados pessoais sensíveis.

§ 2º Os registros previstos no caput poderão envolver dados pessoais sensíveis quando revelarem informações protegidas pela legislação ou quando forem utilizados para identificação biométrica, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º A avaliação da existência de dados pessoais sensíveis deverá considerar o conteúdo efetivamente revelado pelo registro, sua finalidade e o contexto do tratamento.

**Art. 12.** O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá observar, em qualquer hipótese, a proteção integral e o melhor interesse do estudante, sem prejuízo da observância das demais bases legais e princípios previstos na legislação aplicável.

## **CAPÍTULO V**

## DA CAPTAÇÃO E DAS AUTORIZAÇÕES

**Art. 13.** A captação de imagem, voz ou produção acadêmica de estudante deverá estar vinculada a finalidade legítima, específica e compatível com as atividades institucionais, pedagógicas, científicas, acadêmicas ou jornalísticas, conforme o caso.

**Art. 14.** Quando necessária, a autorização para utilização de imagem e voz deverá ser específica, livre, informada e compatível com a finalidade declarada.

**Art. 15.** Nos casos em que a legislação exigir autorização de responsável legal, deverá ser utilizado formulário próprio.

§ 1º A exigência de autorização deverá ser analisada de acordo com a base jurídica aplicável ao tratamento, não se presumindo que o consentimento seja a única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de estudantes.

§ 2º Os modelos de autorização deverão ser adequados à natureza da atividade, podendo ser diferenciados, conforme o caso, para:

- I – atividades institucionais;
- II – atividades pedagógicas;
- III – eventos;
- IV – atividades abertas ao público;
- V – atividades interinstitucionais; e
- VI – estudantes menores de 18 anos, quando necessária a autorização do responsável legal.

**Art. 16.** Quando necessária, a autorização deverá indicar, de forma clara:

- I – a finalidade do uso;
- II – a natureza do material utilizado;
- III – os meios ou canais de divulgação;
- IV – as formas de utilização previstas; e
- V – as condições para eventual revogação.

**Art. 17.** As autorizações deverão ser armazenadas em fluxo institucional adequado, com observância dos princípios de segurança, controle de acesso, finalidade e proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. A guarda das autorizações deverá observar as competências institucionais definidas no fluxo previsto nesta Resolução e as normas aplicáveis à gestão documental.

## CAPÍTULO VI

### DA GOVERNANÇA E DO FLUXO INSTITUCIONAL

**Art. 18.** O tratamento de imagem, voz, produções acadêmicas e demais dados pessoais de estudantes deverá observar fluxo institucional previamente definido.

**Art. 19.** Participarão do fluxo institucional, conforme a natureza da atividade:

- I – a unidade acadêmica ou administrativa responsável pela atividade;
- II – a Diretoria Geral de Comunicação e Marketing, quando houver comunicação institucional;
- III – o setor responsável pelos registros acadêmicos;
- IV – o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, quando cabível; e

V – outras unidades cuja participação seja necessária em razão da natureza do tratamento.

**Art. 20.** Compete à unidade responsável pela atividade:

- I – definir a finalidade do tratamento;
- II – avaliar a necessidade da captação ou registro;
- III – identificar a base jurídica aplicável;
- IV – observar os procedimentos institucionais de proteção de dados;
- V – realizar, quando cabível, a avaliação prévia prevista nesta Resolução;
- VI – encaminhar a demanda aos setores competentes quando necessária avaliação complementar; e
- VII – assegurar que eventual compartilhamento ou divulgação seja compatível com a finalidade que fundamentou o tratamento.

**Art. 21.** Compete à Diretoria Geral de Comunicação e Marketing, no âmbito de suas atribuições:

- I – orientar a comunicação institucional quanto ao uso de imagem, voz e produções acadêmicas;
- II – estabelecer orientações e procedimentos complementares para conteúdos destinados à comunicação institucional;
- III – avaliar, quando cabível, conteúdos destinados aos canais oficiais de comunicação;
- IV – promover ações de orientação e conscientização da comunidade acadêmica sobre comunicação responsável; e
- V – disponibilizar instrumento de avaliação ou checklist para apoiar a análise prévia dos conteúdos destinados à comunicação institucional.

**Art. 22.** Compete ao setor responsável pelos registros acadêmicos observar os procedimentos institucionais relacionados à guarda das autorizações que estejam sob sua responsabilidade.

**Art. 23.** Compete ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais atuar nas situações previstas em suas atribuições legais e institucionais, especialmente nas questões relacionadas à proteção de dados pessoais.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO CANAL DE ATENDIMENTO E DA GESTÃO DE DEMANDAS**

**Art. 24.** O IFPB deverá manter canal institucional para recebimento, tratamento e acompanhamento de demandas relacionadas ao uso de imagem, voz e produções acadêmicas de estudantes.

**Art. 25.** O canal previsto no artigo anterior deverá permitir, conforme aplicável:

- I – pedidos de remoção de conteúdo;
- II – pedidos de revogação de autorização;
- III – comunicações de exposição indevida;
- IV – solicitações de esclarecimentos sobre o tratamento de dados;
- V – denúncias relacionadas à utilização indevida de imagem, voz ou produções acadêmicas;
- VI – comunicação de incidentes de segurança; e
- VII – demais demandas relacionadas à proteção dos dados pessoais dos estudantes.

**Art. 26.** As demandas recebidas deverão ser encaminhadas à unidade competente, de acordo com a natureza da solicitação, observadas as atribuições institucionais e a legislação aplicável.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DE RISCO**

**Art. 27.** Antes da publicação ou divulgação pública de imagens, voz ou produções acadêmicas de estudantes, a unidade responsável deverá realizar avaliação prévia dos riscos relacionados ao tratamento, especialmente quando houver identificação de crianças ou adolescentes.

**Art. 28.** A avaliação prévia deverá considerar, no mínimo:

- I – a finalidade da divulgação;
- II – a base jurídica aplicável;
- III – a necessidade de autorização, quando cabível;
- IV – a identificação de crianças ou adolescentes;
- V – o grau de exposição da imagem ou voz;
- VI – a existência de metadados;
- VII – o canal de publicação;
- VIII – o período de permanência do conteúdo;
- IX – a possibilidade de remoção;
- X – os riscos de constrangimento ou exposição indevida; e
- XI – a compatibilidade com o melhor interesse do estudante.

**Art. 29.** O checklist de avaliação prévia deverá ser utilizado nas situações de maior exposição ou risco, especialmente em:

- I – campanhas institucionais;
- II – vídeos;
- III – transmissões ao vivo;
- IV – eventos;
- V – projetos de extensão;
- VI – publicações em redes sociais;
- VII – conteúdos destinados a portais institucionais;
- VIII – atividades que envolvam crianças ou adolescentes; e
- IX – outras situações definidas nos procedimentos complementares.

Parágrafo único. A avaliação prévia prevista neste Capítulo não impede a adoção de procedimentos simplificados para situações de baixo risco, desde que previamente definidos pela unidade competente e compatíveis com esta Resolução.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS EVENTOS E REGISTROS COLETIVOS**

**Art. 30.** Nos eventos institucionais, acadêmicos, culturais, científicos, esportivos ou festivos, a captação e divulgação de registros fotográficos e audiovisuais deverá observar a finalidade do registro, a razoabilidade da exposição e a proteção da imagem e da dignidade dos estudantes.

§ 1º Registros gerais, de planos abertos ou com foco predominantemente no ambiente, que não permitam a identificação individualizada, poderão ser utilizados para fins institucionais, observados os princípios

desta Resolução.

§ 2º Quando houver identificação individualizada e divulgação pública, deverá ser realizada a avaliação prevista no Capítulo VIII e observada a base jurídica aplicável.

§ 3º Em eventos que envolvam predominantemente crianças e adolescentes, deverá ser dada especial atenção à forma de apresentação e divulgação do conteúdo.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS**

**Art. 31.** É admitida a utilização de registros audiovisuais em atividades didáticas quando vinculados à finalidade educacional e amparados pela base jurídica aplicável.

**Art. 32.** Os registros realizados exclusivamente para finalidade pedagógica interna deverão permanecer restritos ao ambiente educacional correspondente, salvo quando houver fundamento jurídico que autorize sua utilização para outra finalidade.

**Art. 33.** Encerrada a finalidade pedagógica que justificou o registro, a unidade responsável deverá avaliar a necessidade de sua manutenção, arquivamento ou eliminação, observadas as normas aplicáveis à gestão documental e à proteção de dados pessoais.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO COMPARTILHAMENTO COM TERCEIROS E DAS ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS**

**Art. 34.** O compartilhamento de imagens, voz, produções acadêmicas ou outros dados pessoais de estudantes com terceiros deverá observar:

- I – a finalidade que fundamentou o tratamento;
- II – a base jurídica aplicável;
- III – a necessidade do compartilhamento;
- IV – os princípios de segurança e proteção de dados; e
- V – as responsabilidades dos agentes envolvidos.

**Art. 35.** Nos instrumentos de parceria, contratação, convênio ou cooperação que envolvam tratamento ou compartilhamento de imagem, voz ou produções acadêmicas de estudantes, deverão ser estabelecidas, quando cabível, as responsabilidades das partes quanto:

- I – ao acesso;
- II – à utilização;
- III – ao armazenamento;
- IV – à segurança;
- V – ao compartilhamento; e
- VI – à eliminação ou devolução dos dados, quando aplicável.

**Art. 36.** O terceiro que receber dados pessoais de estudantes não poderá utilizá-los para finalidade incompatível com aquela que justificou o compartilhamento, salvo quando houver fundamento jurídico específico para tanto.

**Art. 37.** As atividades interinstitucionais, incluindo extensão, estágios, eventos, projetos e programas, deverão observar as responsabilidades e autorizações compatíveis com os agentes envolvidos e com a finalidade da atividade.

## **CAPÍTULO XII**

## **DAS PRODUÇÕES ACADÊMICAS**

**Art. 38.** A utilização de produções acadêmicas de estudantes deverá observar:

- I – os direitos autorais;
- II – os direitos de personalidade;
- III – a finalidade da utilização;
- IV – a titularidade dos direitos envolvidos; e
- V – as demais normas aplicáveis.

**Art. 39.** A divulgação pública de produção acadêmica deverá observar a finalidade institucional e, quando necessária, autorização para sua utilização.

Parágrafo único. A utilização de produção acadêmica para fins jornalísticos, científicos ou acadêmicos deverá observar as especificidades da respectiva atividade e a legislação aplicável.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS VEDAÇÕES**

**Art. 40.** É vedada a utilização de imagem, voz ou produção acadêmica de estudante:

- I – para finalidade incompatível com aquela que justificou o tratamento;
- II – para monetização ou promoção pessoal de servidor ou terceiro;
- III – sem observância da base jurídica aplicável;
- IV – em situação que possa gerar exposição indevida, constrangimento, ridicularização, erotização, adultização ou violação da dignidade do estudante;
- V – em desacordo com os direitos autorais ou demais direitos de personalidade; ou
- VI – para finalidade incompatível com o interesse público e institucional.

**Art. 41.** É vedada a utilização de canais pessoais de servidores para apresentar como comunicação oficial do IFPB conteúdos que não tenham sido produzidos ou autorizados institucionalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o compartilhamento, em perfis pessoais, de conteúdos previamente publicados nos canais oficiais do IFPB, desde que não sejam apresentados como comunicação oficial produzida ou autorizada pelo respectivo perfil pessoal.

**Art. 42.** É vedado o compartilhamento de materiais contendo imagem, voz ou produções acadêmicas de estudantes quando inexistir fundamento jurídico para o compartilhamento ou quando este contrariar a finalidade originalmente estabelecida.

**Art. 43.** É vedada a utilização de imagem, voz ou produção acadêmica de estudante para finalidade comercial, de monetização ou de promoção pessoal, salvo quando houver fundamento jurídico e autorização institucional específica para finalidade compatível com o interesse público e as competências institucionais.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DA SEGURANÇA E DOS INCIDENTES**

**Art. 44.** Os registros de imagem, voz e produções acadêmicas deverão ser armazenados em ambientes institucionais adequados e submetidos a medidas compatíveis de segurança, controle de acesso e proteção contra acesso, compartilhamento, alteração ou divulgação não autorizados.

**Art. 45.** Sempre que tecnicamente viável e compatível com a finalidade do tratamento, deverão ser adotadas medidas de minimização ou remoção de metadados que possam revelar informações desnecessárias ou aumentar os riscos à segurança dos estudantes.

**Art. 46.** Os incidentes de segurança envolvendo imagens, voz, produções acadêmicas ou demais dados pessoais de estudantes deverão ser comunicados à unidade competente e, quando cabível, ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, para avaliação e adoção das medidas previstas na legislação e nos procedimentos institucionais aplicáveis.

## **CAPÍTULO XV**

### **DA FORMAÇÃO E DA CONSCIENTIZAÇÃO**

**Art. 47.** O IFPB promoverá ações de orientação e capacitação destinadas aos servidores e demais agentes envolvidos no tratamento ou divulgação de imagem, voz e produções acadêmicas de estudantes.

Parágrafo único. As ações previstas no caput deverão abordar, conforme a necessidade:

- I – proteção de dados pessoais;
- II – direitos de personalidade;
- III – direitos autorais;
- IV – proteção de crianças e adolescentes;
- V – comunicação institucional responsável;
- VI – segurança da informação; e
- VII – procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DA REVISÃO E DO MONITORAMENTO**

**Art. 48.** Os procedimentos institucionais relacionados ao tratamento de imagem, voz e produções acadêmicas de estudantes deverão ser avaliados periodicamente pelas unidades competentes, considerando:

- I – alterações legislativas e regulamentares;
- II – orientações dos órgãos competentes;
- III – mudanças tecnológicas;
- IV – experiências decorrentes da aplicação desta Resolução;
- V – incidentes ou ocorrências registrados; e
- VI – identificação de novos riscos relacionados à exposição de estudantes em ambientes institucionais e digitais.

**Art. 49.** Esta Resolução deverá ser objeto de avaliação periódica, preferencialmente a cada dois anos, ou sempre que houver alteração legislativa ou regulatória relevante que impacte seu conteúdo.

Parágrafo único. A avaliação prevista no caput poderá resultar na proposição de alterações, complementações ou atualização dos procedimentos e anexos desta Resolução.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 50.** A Nota Técnica que fundamentou a presente Resolução constitui documento orientativo e de referência técnico-jurídica para sua interpretação e implementação.

**Art. 51.** Os procedimentos operacionais, formulários, fluxos e instrumentos de avaliação previstos nesta Resolução poderão ser regulamentados por atos complementares, observadas as competências institucionais.

**Art. 52.** Os anexos desta Resolução poderão ser atualizados por ato da autoridade ou unidade competente, desde que as alterações não impliquem modificação das regras estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 53.** As unidades do IFPB deverão promover a adequação de seus procedimentos às disposições desta Resolução.

**Art. 54.** O IFPB terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Resolução, para implementar os fluxos, formulários, instrumentos e procedimentos necessários à sua plena aplicação.

Parágrafo único. Durante o período de adaptação previsto no caput, deverão ser observadas a legislação vigente, as normas institucionais aplicáveis e os princípios estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 55.** Os casos omissos serão analisados pelas unidades competentes, observada a legislação aplicável e, quando necessário, mediante consulta às instâncias institucionais competentes.

**Art. 56.** Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

(assinado eletronicamente)

**MARY ROBERTA MEIRA MARINHO**

Presidente do Conselho Superior do IFPB

## ANEXO I

### MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM E VOZ PARA FINS INSTITUCIONAIS

O formulário deverá conter, no mínimo:

#### 1. Identificação do titular

Nome completo: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Vínculo com o IFPB: \_\_\_\_\_

#### 2. Finalidade

Descrição clara da finalidade para a qual a imagem e/ou voz serão utilizadas.

\_\_\_\_\_

#### 3. Material

( ) Fotografia ( ) Áudio ( ) Vídeo ( ) Produção acadêmica ( ) Outro: \_\_\_\_\_

#### 4. Canais de utilização

( ) Portal institucional ( ) Redes sociais oficiais ( ) Materiais impressos ( ) Materiais audiovisuais

( ) Plataformas educacionais ( ) Transmissões ( ) Outro: \_\_\_\_\_

#### 5. Declaração

Declaro ter recebido informações claras sobre a finalidade e as formas de utilização do material, nos termos da legislação aplicável e desta Resolução.

Local e data: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

## ANEXO II

### MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM E VOZ DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

#### Identificação do responsável legal

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

#### Identificação do estudante

Nome: \_\_\_\_\_

CPF, quando aplicável: \_\_\_\_\_

Unidade/Campus: \_\_\_\_\_

#### Finalidade da utilização:

\_\_\_\_\_

#### Material autorizado:

( ) Fotografia ( ) Áudio ( ) Vídeo ( ) Produção acadêmica ( ) Outro: \_\_\_\_\_

#### Canais previstos:

\_\_\_\_\_

Declaro, na condição de responsável legal, ter recebido informações claras sobre a finalidade e as formas de utilização do material, quando necessária a presente autorização, e estar ciente dos direitos previstos na legislação aplicável.

Local e data: \_\_\_\_\_

Assinatura do responsável legal: \_\_\_\_\_

### ANEXO III

#### CHECKLIST DE AVALIAÇÃO PRÉVIA PARA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDOS COM ESTUDANTES

1. Finalidade — Qual é a finalidade da divulgação?

\_\_\_\_\_

2. Base jurídica — Qual é a base jurídica aplicável?

\_\_\_\_\_

3. Autorização — A autorização é necessária? ( ) Sim ( ) Não ( ) Necessita de avaliação complementar

4. Estudantes menores de idade — Há crianças ou adolescentes identificáveis? ( ) Sim ( ) Não

5. Grau de exposição — ( ) Baixo ( ) Médio ( ) Alto

6. Conteúdo — O conteúdo revela informações pessoais ou potencialmente sensíveis? ( ) Sim ( ) Não

7. Metadados — Há metadados que possam representar risco? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não identificado

8. Canal — Onde o conteúdo será publicado? \_\_\_\_\_

9. Permanência — Existe previsão de prazo de permanência? \_\_\_\_\_

10. Remoção — É possível remover o conteúdo posteriormente? ( ) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente

11. Riscos — Existe risco de: constrangimento; ridicularização; exposição indevida; erotização; adultização; identificação de informação sensível; comprometimento da segurança; outro: \_\_\_\_\_.

12. Melhor interesse — A divulgação é compatível com o melhor interesse do estudante? ( ) Sim ( ) Não ( ) Necessita de avaliação complementar

13. Responsável pela avaliação — Unidade: \_\_\_\_\_

Responsável: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_ Assinatura/registro: \_\_\_\_\_

## **ANEXO IV**

### **FLUXO INSTITUCIONAL**

#### **UNIDADE RESPONSÁVEL PELA ATIVIDADE**



Define finalidade e necessidade do tratamento



Identifica base jurídica



Verifica necessidade de autorização



Realiza checklist de avaliação prévia, quando cabível



#### **SE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL: DGCOM**



#### **SE ENVOLVER QUESTÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS: ENCARREGADO**



#### **SE ENVOLVER GUARDA DE AUTORIZAÇÃO: SETOR RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS ACADÊMICOS**



#### **PUBLICAÇÃO/USO**



#### **REGISTRO E GUARDA CONFORME PROCEDIMENTO INSTITUCIONAL**



#### **CANAL PARA REMOÇÃO, REVOGAÇÃO, DENÚNCIAS E OCORRÊNCIAS**



#### **REVISÃO PERIÓDICA**

(assinado eletronicamente)

**MARY ROBERTA MEIRA MARINHO**

Presidente do Conselho Superior do IFPB

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Mary Roberta Meira Marinho, REITOR(A)** - CD1 - REITORIA, em 14/09/2026 16:01:04.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 11/09/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código 938077

Verificador: 4cdebbbe0f

Código de Autenticação:



Av. João da Mata, 256, Jaguaribe, JOÃO PESSOA / PB, CEP 58015-020  
<http://ifpb.edu.br> -